

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Altera a Lei 9.478 de 06/08/1997,
e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art.49, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

- a) quarenta e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;
- b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;
- c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP – Agência Nacional de Petróleo;
- d) vinte e cinco por cento ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicado à indústria do petróleo, para o Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção de áreas de produção, e à ANP para as atribuições de fiscalização;

Art. 2º O parágrafo 2º do art. 50, da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“ § 2º Os recursos de participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I – vinte por cento ao Ministério de Minas e Energia, para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de petróleo e gás natural a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art.8º;

II – dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria do petróleo;

III – cinquenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

V – dez por cento para todos os Municípios dos Estados onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção, a serem distribuídos em valores iguais”.

Art. 3º Fica acrescentado artigo à Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, que passa a ser numerado como artigo 58, sendo os demais artigos remunerados, com a seguinte redação:

“Art. 58 As participações governamentais, previstas no artigo 45, devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios deverão ser transferidos diretamente das concessionárias a essas esferas de Governo, sem transitar pela Conta Única da União, de acordo com os prazos previstos na legislação, sendo a

fiscalização da observância desses prazos e da adequação dos valores transferidos aos critérios de cálculo previstos na legislação de competência, além da ANP, dos Estados e do Distrito Federal”.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 9478/97, trouxe alterações significativas nos royalties da exploração do petróleo, em função do que dispunha a lei 7990/89.

Os Estados que detinham setenta por cento do total dos royalties tiveram a sua participação reduzida para até 22,5 % (vinte e dois e meio por cento), embora o percentual de participação tenha subido de cinco para dez por cento e instituído a participação especial.

Os percentuais para os municípios confrontantes na produção da plataforma continental ficaram bastante elevados e com o aumento da produção ficaram alguns municípios com muitos recursos, em detrimento dos demais municípios, alguns em situação calamitosa.

O presente projeto visa a melhorar a situação dos Estados produtores, trazer a participação de todos os municípios na participação na exploração de petróleo, assim como altera o percentual de cinco para vinte e cinco por cento da produção, cujo excedente é alcançado pela Lei 9.478/97.

A razão principal dessas alterações é a elevação continuada da produção de petróleo no País, o que traz distorções com os recursos elevados que

não estão sendo destinados da forma com que originalmente se previa a Lei 7.990/89.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA